

PROCESSO	- A. I. N° 269130.0014/21-2
RECORRENTE	- LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0098-05/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/01/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0372-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Autuado conseguiu elidir parcialmente a acusação, indicando algumas mercadorias que não estavam enquadradas no regime de substituição tributária. Infração parcialmente subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Afastadas as nulidades suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.089.288,60, em razão da seguinte imputação:

Infração 01 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2019 e 2020 e janeiro a junho de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.089.288,60, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Foram anexados: Demonstrativos, mídia e Termos de Intimação Fiscal e de Comunicação da Lavratura do Auto de Infração, ambos enviados via DT-e, com ciência em 13/12/2021 e 06/01/2022, respectivamente (fls. 06 a 46).

O Autuado apresentou Defesa (fls. 48 a 55). A Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 114 a 120 – mídia à fl. 121). Sustentou a cobrança integral do Auto de Infração.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as intimações sejam enviadas ao escritório do seu patrono, no endereço indicado na peça impugnatória, para fins de recebimento das intimações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com pagamento de imposto por substituição tributária, ocorridas no período de janeiro de 2019 a junho de 2021.

Os demonstrativos apresentam de forma cristalina a infração, indicando o número e/ou chave do documento fiscal, CFOP da operação, data de emissão e, quanto à mercadoria, item da nota fiscal, código, NCM, descrição, base de cálculo e ICMS devido.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma comprehensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

A Autuante, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade.

O Autuado suscitou a nulidade sob o argumento de que foram incluídas no levantamento mercadorias

integralmente tributadas, não enquadradas no regime de substituição tributária, ofendendo a motivação dos atos administrativos.

Tais alegações não implicam a nulidade da autuação, tendo em vista que o processo administrativo fiscal existe exatamente para aperfeiçoar o lançamento de ofício, realizando os ajustes necessários para que o processo fique saneado para as etapas posteriores, sendo que tal procedimento não gera nenhum prejuízo à defesa do Autuado.

Inclusive, o Autuado colacionou à sua Defesa as ementas dos Acórdãos JJF nº 0023-01/19 e CJF nº 0017-11/15, os quais não foram julgados nulos, tendo sido avaliados os méritos e excluídas as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, já que se tratava de aplicação de multa pela falta de pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial, posteriormente tributadas.

Também não lhe socorreu como paradigma a ementa do Acórdão JJF nº 0041-04/14, o qual foi julgado nulo por ter sido efetuado procedimento de auditoria à margem dos livros do contribuinte, o que não se coaduna com o presente caso.

Portanto, afasto as nulidades suscitadas.

Ressalto que a análise dos pedidos de diligência e perícia compete aos julgadores, os quais estão vinculados às suas convicções, podendo os mesmos serem denegados nos termos do Art. 147, I, "a", e II, "b", do RPAF/99, entre outros motivos, quando os julgadores entenderem que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação ou as provas pretendidas são desnecessárias em vista de outras provas produzidas, não cabendo a nulidade da Decisão em caso de indeferimento do pedido.

Consoante os termos do Art. 147, I, "a", do RPAF/99, entendo que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação, não necessitando de verificação in loco, e indefiro o pedido de diligência.

No mérito, a Autuante estava equivocada quanto à posição do Autuado, mas avaliei todos os produtos relacionados pelo Autuado e conclui que lhe assiste razão parcial, já que alguns eram normalmente tributados, conforme indicado abaixo:

COXINHA 25G CONG PC 5KG: este produto não está enquadrado no regime de substituição tributária, pois se trata de massa alimentícia recheada, enquanto somente as massas alimentícias não cozidas nem recheadas foram incluídas no item 11.7 do Anexo I do RICMS/12.

BISC CASCUDO DELICIA CONG 5KG: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, pois se trata de biscoito de polvilho, NCM 1905.90.20, incluído no item 11.13.2 do Anexo I do RICMS/12.

CARNE BOVINA MOIDA CONG FRIJOA 500G: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, pois se trata de produto comestível resultante da matança de gado bovino congelado, NCM 0202.30.00, incluído no item 11.22 do Anexo I do RICMS/12.

ORBIVED SELAMTE P/MOTO CINZA: este produto não está enquadrado no regime de substituição tributária, pois se trata de adesivo, NCM 3506.91.90, não incluído em nenhum item do Anexo I do RICMS/12.

MARAVILHA PIZZA CONG PC 5KG: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, pois se trata de pizza, NCM 1905.90.90, incluído no item 11.18.1 do Anexo I do RICMS/12.

PAO DE LEITE PAO DA HORA 420G: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, pois se trata de produto de panificação, NCM 1905.90.90, incluído no item 11.18.1 do Anexo I do RICMS/12.

BISC DE QUEIJO PARMESAO CONG PC: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, pois se trata de biscoito, NCM 1905.90.20, incluído no item 11.13.2 do Anexo I do RICMS/12.

SORVETE VILELA YOG FRUT DI BOSCCO PREM 1.5L: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, pois se trata de sorvete, NCM 2105.00.10, incluído no item 15.1 do Anexo I do RICMS/12.

MANGUEIRA TRANCADA ARQUA 20MT e outras metragens, e de jardim e de botijão de gás: este produto não está enquadrado no regime de substituição tributária, pois se trata de mangueira comum, de botijão de gás ou de jardim, NCM 3917.33.00 ou 3917.39.00, não específica para uso na construção, e por este motivo não está incluído no item 8.6 do Anexo I do RICMS/12.

RAÇÃO SÓ PÁSSAROS ALPISTE 500G e outras rações puras de gergelim e painço: este produto não está enquadrado no regime de substituição tributária, pois se trata de alpiste, gergelim ou painço, NCM 1008.30.90, 1008.90.90 e 1008.29.90, e não uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos), para ser enquadrado na NCM 2309.90.10, e por este motivo não está incluído no item 14.1 do Anexo I do RICMS/12.

Diante do exposto, exclui as mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, reduzindo o valor exigido para R\$ 1.085.390,96, conforme demonstrado a seguir:

Ocorrência	Valor Auto de Infração	Valor Excluído	Valor 5ª JJF	Notas Fiscais das Mercadorias Excluídas
31/01/2019	7.625,62	147,51	7.478,11	298, 337 e 375
28/02/2019	11.471,15	339,83	11.131,32	481, 502, 544 e 94710
31/03/2019	12.297,21	-	12.297,21	-
30/04/2019	6.395,45	182,20	6.213,25	506483, 777, 825 e 826
31/05/2019	19.462,50	135,11	19.327,39	901 e 1010
30/06/2019	12.603,12	-	12.603,12	-
31/07/2019	13.830,47	-	13.830,47	-
31/08/2019	17.886,45	54,15	17.832,30	2766449, 170655 e 2779773
30/09/2019	7.695,15	20,36	7.674,79	104188 e 2807147
31/10/2019	7.756,75	-	7.756,75	-
30/11/2019	27.139,35	86,72	27.052,63	2204 e 287
31/12/2019	9.105,19	1.118,32	7.986,87	2395, 2443, 2370, 2374 e 2277
31/01/2020	13.332,67	114,90	13.217,77	2506 e 2570
29/02/2020	15.301,46	295,44	15.006,02	2679, 111564, 2792, 2813, 2833 e 2864
31/03/2020	21.326,75	133,68	21.193,07	2866, 2998 e 2957
30/04/2020	3.333,92	335,56	2.998,36	3105, 3118, 3123, 3157 e 3044077
31/05/2020	5.751,99	217,34	5.534,65	3288, 3084145 e 3385
30/06/2020	60.611,10	123,09	60.488,01	3458 e 3563
31/07/2020	48.940,05	123,08	48.816,97	3600 e 3624
31/08/2020	54.158,32	71,04	54.087,28	3776 e 3817
30/09/2020	53.228,70	-	53.228,70	-
31/10/2020	114.924,71	126,70	114.798,01	3300815 e 3300812
30/11/2020	6.532,21	49,22	6.482,99	218925
31/12/2020	191.992,72	-	191.992,72	-
31/01/2021	84.667,68	-	84.667,68	-
28/02/2021	63.924,65	-	63.924,65	-
31/03/2021	38.059,96	48,98	38.010,98	3481175
30/04/2021	87.357,55	174,41	87.183,14	3542465
31/05/2021	61.728,30	-	61.728,30	-
30/06/2021	10.847,45	-	10.847,45	-
Valor Total	1.089.288,60	3.897,64	1.085.390,96	-

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.085.390,96.

Os patronos do recorrente apresentam peça recursal, às fls. 139/148, onde teceu o seguinte:

Inicialmente, aponta que o Auto de Infração fundamentou a acusação as Notas Fiscais n°s 298 , 337, 375, 481, 502, 544, 777,825, 826,901 ,1010, 2204, 2395, 2443, 2370, 2374, 2277, 2506, 2570, 2679, 2792, 2813, 2833, 2864, 2866, 2998, 2957, 3105, 3118, 3123, 3157, 3288, 3385, 3458, 3563, 3600, 3624, 3776, 3817, 551996, 570244, 560390, 558325, 560390, 562631, 567406, 571818, 593981, 614828, 582998, 94710, 104188, 111564, 3084145, 3300815, 3300812, 3542465, 3044077, 218925 e 170655, dentre outras, contendo mercadorias tributadas normalmente, não sendo possível assim, a autuada ter se apropriado do crédito de ICMS com pagamento de imposto por substituição tributária, conforme análise realizada de acordo com o Anexo 1 do RICMS/BA vigente a época dos fatos geradores.

Preliminamente, suscitada nulidade tendo em vistas as irregularidades procedimentais e processuais. Reproduz o art. 2º do RPAF (Preparo da autuação). Explica que a autuação remete aos princípios de direito invoca necessariamente a Constituição Cidadã, marco histórico da nova era democrática que nos coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o ESTADO DE DIREITO. Sendo assim, não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna.

Esclarece que CTN, LC e CF, regula a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Evidencia-se tal afirmativa principalmente no artigo 112 do CTN quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Disse que a função fiscal, é de exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal. E que o administrador fiscal, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de *aplicador das leis*, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis. Assim como as pessoas são inteiramente livres para agir desde que não exista uma lei determinando um comportamento diferente, o

administrador público não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente podendo se comportar conforme o ordenamento predeterminado pelo legislador. Cita trecho da Revista dos Tribunais, “*in verbis*” (“*Regime Jurídico dos Recursos Administrativos Fiscais e Seus Efeitos*”, in *Revista de Processo, Jan – Mar, 1982, São Paulo, Revista dos Tribunais, P. 54*)

Disse que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade, sendo que exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Sustenta falta de motivo na autuação visto que as notas fiscais da autuação já citadas anteriormente, contém mercadorias tributadas normalmente, não sendo possível assim, a autuada ter se apropriado do crédito de ICMS com pagamento de imposto por substituição tributária, conforme análise realizada de acordo com o Anexo 1 do RICMS/BA vigente a época dos fatos geradores, conforme demonstração abaixo:

PRODUTO	NOTAS FISCAIS
<i>COXINHA 25G CONG PC 5KG</i>	<i>298, 337, 375, 481, 502, 544, 777,825, 826,901, 1010, 2204, 2395, 2443, 2370, 2374, 2277, 2506, 2570, 2679, 2792, 2813, 2833, 2864, 2866, 2998, 2957, 3105, 3118, 3123, 3157, 3288, 3385, 3458, 3563, 3600, 3624, 3776, 3817.</i>
<i>CERVEJA PETRA LT 269ML</i>	<i>551996, 570244, 560390.</i>
<i>CERVEJA CALCIDIS PURO MALTE 350ML</i>	<i>558325, 560390, 562631, 567406, 571818.</i>
<i>APARE.BARBEAR COMFORT 2 WOMEN</i>	<i>593981, 614828, 582998.</i>
<i>ORBIVED SELAMTE P/MOTO CINZA</i>	<i>94710, 104188, 111564.</i>
<i>MANGUEIRA TRANCADA ARQUA 20MT</i>	<i>3084145, 3300815, 3300812, 3542465, 3044077.</i>
<i>CADERNO</i>	<i>162006, 1795028, 1795027, 1913632, 1968832,</i>
<i>CANETA</i>	<i>1968832, 162006, 1795027, 1841682, 1913632,</i>
<i>QUEROSENE DESODORIZADA 900ML</i>	<i>2144438, 2174603, 3481174, 3542465, 1641505, 1668253, 2914286, 111564, 2083774.</i>
<i>RAÇÃO SÓ PÁSSAROS ALPISTE 500G</i>	<i>218925 e 170655.</i>

Destaca que ao constar na planilha fiscal diversas notas fiscais com as NCMs das mercadorias e que não constam no Anexo I do Regulamento ICMS/BA, a Fiscalização deixou de considerar em sua análise quanto às exclusões necessárias dessas notas fiscais, mantendo a autuação notas fiscais que deveriam ser excluídas. Acosta decisões do CONSEF que possui diversos entendimentos no sentido de que é indevida a infração fiscal (A-0409-12/22-VD; A-0251-04/21-VD; A-0278-11/22-VD; A-0209-04/21-VD).

Assim, para se proceder ao lançamento do crédito tributário, porque o lançamento configura ato de vontade pelo qual o Estado aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta. Cita os cinco elementos consagrados pelo mestre Seabra Fagundes.

Acrescenta que a lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados. Essa, aliás, é a expressão utilizada no art. 3º do CTN, que define o tributo como “*prestaçāo pecuniária, compulsória, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”. Assim, sustenta que o objeto do lançamento, como ato de vontade da administração (a saber, a declaração da ocorrência do fato jurídico, a identificação do sujeito passivo da obrigação, a determinação da base de cálculo e da alíquota para apuração do montante a pagar e os termos da exigibilidade) já está predeterminado na lei tributária, vale dizer, “*in casu sub examine*”, expressamente previsto os dispositivos de lei que autorizam a imputação de responsabilidade quando ocorrer infração a eles, inexistindo margem de liberdade de escolha para o agente que pratica o ato (autuante). Junta publicação “Comentários ao Código Tributário Nacional” edição 1ª, pág. 386, outro julgado do CONSEF (A-0041-04/14) que infere pela nulidade do Auto de Infração e recordação do mestre Hely Lopes Meirelles, em sua memorável obra “*Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Ed. RT, SP, 1990, PP. 174/175*”.

Por fim, requer que: **a)** decrete a Nulidade/Improcédência do Auto de Infração em apreço; **b)** a designação de diligência Fiscal *in loco*, conforme preconizado no artigo 145 do RPAF, com o

intuito de verificar o *quantum* alegado no petítorio referente as mercadorias tributadas integralmente relacionadas pela autoridade fiscal em seu demonstrativo que possuem código CST 000, e, portanto, devem ser excluídas.

Solicita, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

VOTO

O Recurso Voluntário reproduz as mesmas preliminares da impugnação, que em nada inovam em relação aos argumentos já apresentados e rechaçados pela Junta de Julgamento Fiscal. Dentre elas, o pedido de nulidade da autuação recorrida por haver, na sua ótica, irregularidades procedimentais e processuais.

O julgador de 1ª Instância enfrentou muito bem a questão, ao qual me alinho, quando disse que:

(...) verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma comprehensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

A Autuante, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade.”

Sustentou que houve falta de motivo na autuação visto que as notas fiscais da autuação, continha mercadorias tributadas normalmente, e não estariam incluídas no regime da substituição tributária. Ora, tal argumento não a socorre, tendo em vista que a acusação foi clara, ao afirmar que a Recorrente utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

De todo exposto, rejeito as nulidades.

No mérito, a recorrente lista os produtos abaixo, alegando que se tratam de mercadorias com a tributação normal, ressalte-se que essa questão já foi enfrentada pela Junta, que excluiu do levantamento fiscal os itens: Coxinha, Selante, Mangueira e Ração, novamente aqui relatado.

PRODUTO	NOTAS FISCAIS
COXINHA 25G CONG PC 5KG	298, 337, 375, 481, 502, 544, 777,825, 826,901 ,1010, 2204, 2395, 2443, 2370, 2374, 2277, 2506, 2570, 2679, 2792, 2813, 2833, 2864, 2866, 2998, 2957, 3105, 3118, 3123, 3157, 3288, 3385, 3458, 3563, 3600, 3624, 3776, 3817.
CERVEJA PETRA LT 269ML	551996, 570244, 560390.
CERVEJA CALCIDIS PURO MALTE 350ML	558325, 560390, 562631, 567406, 571818.
APARE.BARBEAR COMFORT 2 WOMEN	593981, 614828, 582998.
ORBIVED SELAMTE P/MOTO CINZA	94710, 104188, 111564.
MANGUEIRA TRANCADA ARQUA 20MT	3084145, 3300815, 3300812, 3542465, 3044077.
CADERNO	162006, 1795028, 1795027, 1913632, 1968832,
CANETA	1968832, 162006, 1795027, 1841682, 1913632,
QUEROSENE DESODORIZADA 900ML	2144438, 2174603, 3481174, 3542465, 1641505, 1668253, 2914286, 111564, 2083774.
RAÇÃO SÓ PÁSSAROS ALPISTE 500G	218925 e 170655.

Para os demais produtos apontados, temos as seguintes análises:

- CERVEJA: Este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, incluído no item 3.16, do Anexo 1 do RICMS/12.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual/Estados signatários	MVA ajustada aplicada nas aquisições interestaduais	MVA original aplicada nas operações internas
3.16	03.021.00	2203	Cerveja	Prot. ICMS 11/91 – Todos	207,20% (Aliq. 4%) 197,60% (Aliq. 7%) 181,60% (Aliq. 12%)	140%

- APARELHO DE BARBEAR: Este produto está enquadrado no regime de substituição tributária,

incluído no item 9-A-1, do Anexo 1 do RICMS/12.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estados signatários	MVA ajustada aplicada nas aquisições interestaduais	MVA original aplicada nas operações internas
9-A-1	20.064.00	8212.10.2 8212.20.1	Aparelhos e lâminas de barbear	Prot. ICM 16/85 – Todos	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%

- CADERNO: Este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, incluído no item 12.21, do Anexo 1 do RICMS/12.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estados signatários	MVA ajustada aplicada nas aquisições interestaduais	MVA original aplicada nas operações internas
12.21	19.021.00	4820.2	Cadernos	Prot. ICMS 109/09 – BA e SP Prot. ICMS 28/10 – BA e MG	94,26% (Aliq. 4%) 88,19% (Aliq. 7%) 78,07% (Aliq. 12%)	65,93%

- CANETA: Este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, incluído no item 12.27, do Anexo 1 do RICMS/12.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estados signatários	MVA ajustada aplicada nas aquisições interestaduais	MVA original aplicada nas operações internas
12.27	19.027.00	9608.1	Canetas esferográficas	Prot. ICMS 109/09 – BA e SP Prot. ICMS 28/10 – BA e MG Prot. ICMS 28/10 – BA e MG	92,25% (Aliq. 4%) 86,24% (Aliq. 7%) 76,23% (Aliq. 12%)	64,21%

- QUEROSENE: Este produto também está enquadrado no regime de substituição tributária, incluído no item 6.4, do Anexo 1 do RICMS/12.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estados signatários	MVA ajustada aplicada nas aquisições interestaduais	MVA original aplicada nas operações internas
6.4	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação	Conv. ICMS 110/07 – Todos	58,54%	30%

Quanto ao pedido de que todas as intimações referentes ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição não vejo óbice ao seu atendimento, ressaltando que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Portanto, diante do exposto, vejo que não há o que ser reformado na decisão de 1ª Instância, de tal forma, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269130.0014/21-2, lavrado contra LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS EIRELI, devendo ser intimado recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.085.390,96, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS